



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica.

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.004407/99-51
Recurso nº : 122.166
Acórdão nº : 201-76.811

Recorrente : SETAPE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO
PATRIMÔNIO E ENGENHARIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETAPE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13804.004407/99-51
Recurso nº : 122.166
Acórdão nº : 201-76.811

Recorrente : SETAPE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 09/12/1999 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de março/90 a julho/94, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, por meio da Decisão de fls. 64/65, indeferiu o pedido de restituição considerando estarem abrangidos pela decadência, como dispõem o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 68/72, alegando, em síntese, que o pagamento indevido materializa-se na data da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/SPOI nº 00.958, de 2002 (fls. 85/88) indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 85, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/07/1994

Ementa: PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 91/98) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13804.004407/99-51
Recurso nº : 122.166
Acórdão nº : 201-76.811

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 09/12/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pelo contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES